



TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

PROC. Nº 16306

RÉU: [REDACTED]

ACORDAM EM NOME DO POVO:

I-RELATÓRIO

No Tribunal Provincial de Luanda, 5º Secção, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público, foi pronunciado como autor material do crime de **Violação de menor de doze anos**, previsto e punível pelo artigo 394.º do Código Penal, o réu:

[REDACTED], t.c.p. "[REDACTED]", solteiro, de 24 anos de idade nascido a 21 de Janeiro de 1989, profissão bate chapa, filho [REDACTED], natural de Mbanza Congo, província do Zaire residente antes de preso no bairro [REDACTED], município de Cacuaco, província de Luanda.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 05 de Março de 2015, foi a acusação julgada procedente porque provada e, em consequência, o réu condenado nas seguintes penas:

- 10 (dez) anos de prisão maior;**
- kz. 300.000,00 (trezentos mil kwanzas) de indemnização à ofendida;**
- kz. 44.000,00 (quarenta e quatro mil kwanzas) de taxa de justiça;**
- Kz. 2.500,00 (dois mil e quinhentos kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso.**



TRIBUNAL SUPREMO

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal, nos termos do artigo 473º, § e 647, nº2, §1º parágrafo, do Código de Processo Penal, pelo que está dispensado de apresentar alegações e conclusões.

Subidos os autos a esta instância, foram os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, que emitiu, o douto parecer que se transcreve:

"Os factos relatados no acórdão recorrido resultaram, também da confissão do réu, pelo que, não nos mereceu reparo.

São pertinentes as agravantes não invocadas nomeadamente, 18ª (lugar ermo) e 19ª (noite) ambos do artigo 34º do Código Penal"

II-FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DE RECURSO

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (*Ex vi* do artº 690.º do C.P. Civil), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Uma leitura do aresto permite concluir pela existência de vícios previstos no art.º 668.º do C.P.C. que determinam, a nulidade da sentença, designadamente, a falta de



TRIBUNAL SUPREMO

fundamentação de facto por não estarem vertidos os factos que integram o elemento subjectivo e de direito porque não procede ao enquadramento nem à determinação da medida da pena.

Por razões didáticas diremos que a sentença não obedece aos requisitos, no que respeita ao processo de convicção, na medida em que, não explicita separadamente porque decidiu dar como provados os factos constantes acusação. Fá-lo em sede de enquadramento ou até de fundamentação de facto. Mais, a sentença não individualiza como devia as suas diversas fases, nomeadamente, relatório, factos provados, motivação da decisão de facto, enquadramento jurídico-penal.

A sentença está confusa, pouco clara e com um português descuidado o que não se pode deixar de lamentar.

Feito este reparo passemos ao objecto do recurso.

A) Falta de fundamentação de facto.

Por nos parecer relevante, passamos a transcrever a decisão recorrida:

"... Discutida a causa em audiência de julgamento resultaram provados os seguintes factos:

Por volta das 19 horas do dia 17 de Maio de 2014, a menor e ofendida nos autos [REDACTED], estava em companhia dos seus amiguinhos. Brincavam, próximo da sua residência situada no município de Cacuaco, bairro Comandante Bula, rua e casa sem número.

Passou o réu, pelo local onde se encontravam as crianças e convenceu a menor a acompanhá-lo com a dissimulação que lhe daria uma nota de dez Kwanzas para comprar um doce.

Conseguiu assim, este, retirá-la do local e a levou para uma vala próxima ao salão das Testemunhas de Jeová. Ali mesmo despiu-a e sem qualquer complacência ou remorso introduziu o seu pénis erecto e com a menor manteve relações sexuais completas.



TRIBUNAL SUPREMO

Satisfeito o seu desejo lascivo, regressou com esta e a abanou próximo a residência onde vivia com os seus pais.

Disse o réu em audiência de julgamento, que não fez mal algum à menor, uma vez que quando tentou penetrá-la, esta chorava insistentemente e por essa razão desistiu. Dai que decidiu levá-la para a casa.

Contrariando tal posição veio o pai da menor dizer, que esta ficou desaparecida por aproximadamente 3 horas, que aperceberam-se do seu desaparecimento por volta das 19 horas, e a viram chegar as 22 horas.

Acrescentou também que vários populares mobilizaram-se para procurar-lhe, e que alguém lhe havia dito que viram o réu a caminhar com a sua filha, quando a encontrou notou que sangrava pela boca, que tinha capim na cabeça e apercebeu-se que também sangrava pela vagina.

Diante do exame directo de fis. 23, aliado às declarações do pai da menor, convencemo-nos plenamente que o réu manteve cópula ilícita com a ofendida.

Sabia este da tenra idade da ofendida, e não respeitou a dignidade da criança, com particular e destaque, ao facto desta ser incapaz de se defender.

Sabia também que esta por ser tão frágil gozava de protecção absoluta, porém optou pela satisfação do seu desejo sexual, por considerar um interesse manifestamente superior. Logo concluímos que o seu desejo sexual falou mais alto, em detrimento de valores e interesses tutelados pela Lei Penal.

Sabemos que o réu agiu de modo consciente e voluntário, estando assim presente no seu comportamento o dolo geral na sua modalidade directo, graduado como muito intenso.

Deste modo é convicção deste Tribunal que a conduta do réu cabe perfeitamente no preceito penal incriminador p.p pelo artº394 C.P.

Agravam a sua responsabilidade criminal as circunstâncias 11ª (surpresa) e 28ª (superioridade) artº34 C.P.



TRIBUNAL SUPREMO

Militam a seu favor as atenuantes 9ª (espontânea confissão), 21ª (embriaguez) e 23ª (humilde condição económica e social) artº 39 CP.

Pelo acima exposto julgamos procedente porque provada a douda acusação pública e acordam os deste Tribunal em nome do povo em condenar o réu [REDACTED] com os demais sinais de identificação nos autos na pena de 10 anos (dez) de prisão maior.

Vai também condenado a pagar uma indemnização à ofendida (dote) no valor de Kz. 300.000,00 (trezentos mil kwanzas) Kz. 44.000,00 (quarenta e quatro mil kwanzas de taxa de justiça e Kz. 2.500,00 (Dois mil e quinhentos kwanzas) de emolumento ao seu defensor officioso ... ".

Existe este vício, quando a matéria de facto provada seja insuficiente para fundamentar a decisão de direito e quando o tribunal, podendo fazê-lo, não investigou toda a matéria de facto relevante, ou seja, os factos dados como provados não permitem, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do julgador. Dito de outra forma, este vício ocorre quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito e quando não foi investigada toda a matéria de facto contida no objecto do processo e com relevo para a decisão, cujo apuramento conduziria à solução legal.

Neste concreto, falta claramente os factos conducentes ao elemento subjectivo e a outros respeitantes à condição pessoal do Réu, importantes para a graduação da pena.

Relativamente à fundamentação de direito cumpre, em termos gerais, referir que as decisões dos Tribunais devem ser fundamentadas.

Com efeito, percebe-se desta necessidade de especificação dos motivos de facto e de direito que fundamentaram a decisão com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção, porque os seus destinatários devem entender o respectivo conteúdo, porque só assim, poderão avaliar da bondade da mesma.

Assim, impõe-se o suprimento das nulidades verificadas, na medida em que dispondo dos elementos necessários a uma decisão justa e equitativa este Tribunal está em condições de o fazer, conforme estipula o art.º 715.º do C. P. Civil.



TRIBUNAL SUPREMO

1. Dos factos

Por volta, das 19 horas do dia 17 de Maio de 2014, a menor e ofendida nos autos [REDACTED] [REDACTED] de 4 anos de idade, estava em companhia dos seus amiguinhos, a brincarem próximo da sua residência situada no município de Cacuaco, bairro Comandante Bula, rua e casa sem número.

Entretanto o réu passou pelo local onde se encontravam as crianças e convenceu a menor a acompanhá-lo, dizendo que lhe daria uma nota de dez Kwanzas para comprar um doce.

Conseguiu assim que a menor o acompanhasse e levou-a para uma vala próxima ao salão das Testemunhas de Jeová.

O Réu, nesse local, despiu-a e introduziu o seu pénis ereto na vagina da menor, mantendo com a mesma, relação de cópula completa.

O Réu quis satisfazer os seus instintos libidinosos.

Agiu deliberada, livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta era punida por lei.

Após, levou a menor a casa.

A menor foi submetida a um exame médico cujo conteúdo aqui se dá como reproduzido (fls. 23).

O Réu negou os factos.

Encontrava-se embriagado.

Tem humilde condição social e económica.

2. Enquadramento jurídico penal.

Sendo esta a matéria de facto provada, façamos o seu enquadramento jurídico-penal.

Pelo preenchimento dos respetivos elementos típicos, objetivos e subjetivos, no que concerne à factualidade provada relativa ao Réu, integra a prática de um crime de violação



TRIBUNAL SUPREMO

de menor de 12 anos previsto e punido pelo art.º 394.º do C. Penal que é punido em abstrato com pena de prisão de 8 a 12 anos.

3. Da medida concreta da pena

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico-penal da conduta do Arguido importa agora determinar a natureza e a medida da sanção a aplicar (artigos 84.º do Código Penal).

A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, atendendo-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.

Considerando as exigências de prevenção de futuros crimes, que relativamente aos dos autos merecem relevo, pela frequência com que ocorrem, há a ponderar essencialmente:

- A favor do agente - o estado de embriaguez e condição económica e social.
- Em desfavor do agente - a prática dos factos com dolo necessariamente directo, de considerar intenso, o facto de a conhecer e modo como a aliciou.

Sendo que a prática de factos deste tipo com menores de 12 anos tem normalmente subjacente a lascívia sexual, sendo elevada a perigosidade do agente voltar a delinquir, é também de se considerar elevada a ilicitude da conduta, além de ser muito elevada a censura social que os factos merecem, sem prejuízo de, se terem actualmente por indeterminadas as sequelas que a conduta dos Réus determinarão no desenvolvimento futuro desta criança que necessariamente ficou traumatizada.

A ausência de confissão, o factor surpresa, a superioridade, bem como, o lugar ermo e noite tal como refere e bem o Digno Magistrado do M.P. junto deste Tribunal são agravantes.

Ponderando o circunstancialismo supra descrito para aferição da medida da pena, e mesmo, incluindo mais estas agravantes, tem-se por adequada a pena imposta pelo Tribunal.



TRIBUNAL SUPREMO

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara criminal decidem:

- 1- Julgar provado e procedente o recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida;**
- 2- Declarar perdoada $\frac{1}{4}$ da pena aplicada, nos termos do nº1 do art.º2º da Lei nº11/16, de 12 de Agosto.**

Notifique

Luanda, 24 de Abril de 2018

José Martinho Nunes

Joel Leonardo

Daniel Modesto Geraldês